

VOTO

Aprecio o recurso de reconsideração interposto por Agenor Manoel Ribeiro, ex-Prefeito municipal de Salitre/CE contra o Acórdão 4.839/2016-TCU-2ª Câmara, pelo qual o Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

2. A decisão foi prolatada neste processo de tomada de contas especial instaurado em face de irregularidades no Convênio 741694-Siafi 741694/2010, celebrado entre o Município de Salitre/CE e a Ministério do Turismo, com R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de recursos federais, objetivando a realização da 6ª Festa Junina Popular de Salitre.

3. O recurso atendeu aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental, razão por que deve ser conhecido.

4. Os motivos que levaram à rejeição das contas do responsável e à imputação de débito integral ao ex-gestor dizem respeito à ausência de elementos fáticos e de cunho financeiro, que impediram a constatação da correta aplicação dos valores no objeto do convênio, a saber:

a) falta de identificação fotográfica das bandas supostamente contratadas, Xaveco, Maurício Jorge e Limão com Mel;

b) falta de identificação fotográfica de 15 banheiros químicos previstos no plano de trabalho;

c) a documentação apresentada relativa à movimentação financeira (cheques, extratos bancários) diz respeito à conta diversa daquela prevista para a execução do convênio, o que impede a formação do nexo de causalidade.

d) ausência de comprovação da publicação do resultado do pregão presencial 2010.05.26.00, para contratação de bandas musicais e organização da infraestrutura da 6ª Festa Junina Popular de Salitre/CE.

5. Com relação ao mérito, dirijo parcialmente da proposta formulada pela Secretaria de Recursos (Serur), secundada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pelos motivos que passo a expor.

6. Identifico que o responsável **não foi chamado aos autos para se manifestar acerca da ausência de nexo causal** oriunda da movimentação financeira do ajuste, conforme o ofício de citação à peça 28 e respectiva instrução técnica (peça 26), não obstante o voto condutor do Acórdão 4.839/2016-TCU-2ª Câmara tenha assinalado irregularidade relativa a saque na conta do convênio (peça 47, p. 2, item 12).

7. Efetivamente, o que ocorreu não foi um saque na conta específica do convênio (agência 0377, conta 20.139, do Banco do Brasil), mas transferência financeira de R\$ 100.000,00 para a conta 20.607-5, de titularidade da Prefeitura, no dia 28/12/2010, conforme os extratos acostados à peça 9, p. 88-90, naturalmente em ofensa às regras de regência de convênios da espécie.

8. Na mesma data de 28/12/2010, foram emitidos os cheques de pagamento de nºs 850003 e 850004 (peça 9, p. 89 e peça 55, p. 14-15), nos valores de R\$ 75.533,85 e 4.396,15, respectivamente, para pagamento da nota fiscal à peça 55, p. 13, no valor de R\$ 79.930,00, relativa à contratação das bandas musicais. No dia 5/1/2011, foi emitido o cheque de nº 850001 (peça 9, p. 90 e peça 55, p. 21), no valor de R\$ 30.615,64 bem como em 28/12/2010, o cheque de nº 850002 (peça 9, p. 89 e peça 55, p. 22), no valor de R\$ 1.781,86, para pagamento da nota fiscal à peça 55, p. 20, no valor de R\$ 32.397,50, relativa à locação da infraestrutura do evento. Os comprovantes de recolhimento de impostos foram acostados à peça 55, p. 16-17 e 23-24.

9. Apesar de haver equivalência entre a movimentação bancária e os comprovantes de pagamento, a transferência de valores da conta do convênio para conta comum da Prefeitura viola o art. 20 da IN STN 1/1997. Contudo, o recorrente não foi chamado ao processo para se insurgir contra essa irregularidade.

10. Tal vício processual enseja violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual excludo tal item das minhas razões de decidir, tal qual assinalado pelo diretor técnico da Secex/CE, à peça 39: “5. O nexo causal na aplicação dos recursos não foi objeto de questionamento, razão pela qual não será objeto de análise.”

11. Quanto à não comprovação de contratação das bandas, dirijo da Secretaria de Recursos no tocante ao show da banda Maurício Jorge, cujo valor considero deva ser excluído das despesas glosadas, vez que as deficiências nas notas fiscais apresentadas, sem a indicação do número do convênio e do nome do funcionário que atestara a execução dos serviços, motivo para rejeição desses valores, nos termos do voto condutor do Acórdão vergastado (peça 47, p. 1, item 4), foram elididas, conforme reconhecido pela própria Serur (peça 63, p. 5, item 12.15).

12. Reforço essa convicção diante do fato de que a única banda cuja apresentação foi aparentemente comprovada foi justamente a de Maurício Jorge, cujas fotografias acostadas à peça 55, p. 49-51, guardam semelhança com o material promocional do artista disponível na web. Quanto às demais bandas, “Xaveco” e “Limão com Mel”, nenhuma das fotografias juntadas aos autos ou ao recurso de reconsideração apresenta qualquer semelhança com o material promocional das bandas, largamente disponível na internet. Por esse motivo, apesar das notas fiscais terem sido regularmente apresentadas, não é possível acolher as despesas relativas a estes eventos, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente.

13. No que diz respeito à glosa das despesas com banheiros químicos, no valor de R\$ 4.500,00, em que pese o material fotográfico não apresentar indicação desses banheiros, tais equipamentos poderiam estar afastados do palco. Contudo, neste caso, diversamente de outros convênios da espécie, em que os termos do ajuste não eram claros a respeito, o Parágrafo Segundo, item “P”, da Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio (peça 9, p. 43), contém exigência peremptória de “**comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd’s, dvd’s, dentre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado**”, seja por inclusão no SICONV, seja por envio ao órgão repassador, na prestação de contas. Por esse motivo, acompanho a Serur no sentido de não considerar acatadas tais despesas.

14. Alinho-me à Secretaria de Recursos no sentido de não ser imprescindível, para a correta comprovação da execução da avença, ao contrário do que alega o recorrente, a fiscalização **in loco** por parte do órgão concedente, vez que as cláusulas contratuais mostraram-se claras quanto à aferição da plena execução física do objeto por meio do SICONV e da análise da documentação e materiais descritos no próprio termo de convênio, especialmente em sua Cláusula Segunda (peça 1, p. 48-84).

15. Ademais, é cediço o entendimento nesta Corte de Contas de que constitui **ônus do gestor a produção das evidências necessárias** para comprovar o adequado uso dos recursos públicos e da correta realização dos atos de gestão, não cabendo tampouco a este Tribunal a realização de diligências, dilações probatórias ou perícias para obtenção de tais provas (v.g. Acórdãos 8.089/2014-TCU-1ª Câmara e 859/2013-TCU-Plenário).

16. Por essas razões, e considerando o vício processual adrede referido, relativo ao nexo financeiro, com as vênias de estilo, dirijo parcialmente da Secretaria de Recursos e do MP/TCU para endossar a proposta original do Titular da Secex/CE (peças 39-40), e considerar tão somente os itens impugnados nas ressalvas técnicas originais, a saber:

Item glosado	Valor (R\$)
Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010	10.000,00

Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010	60.000,00
Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3dd. X R\$ 100,00)	4.500,00
Total	74.500,00

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de reconsideração de modo a reduzir o **quantum** do débito imputado ao recorrente, ao tempo em que VOTO por que este Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator